

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.156/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165583-57  
Impugnação: 40.010127839-01  
Impugnante: Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda  
IE: 699068179.00-72  
Proc. S. Passivo: Júlio César Marques Magalhães/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas/ideologicamente falsas. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 70, inciso V, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de agosto de 2005 a junho de 2006, em razão de utilização de notas fiscais declaradas inidôneas/ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no inciso X do art. 55 da mesma lei, em relação às operações ocorridas até 29 de dezembro de 2005, e no inciso XXXI do mesmo artigo, relativamente às operações ocorridas a partir de 30 de dezembro de 2005, tendo em vista a alteração da legislação à época.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 783/787.

### **DECISÃO**

De início, saliente-se que a alegação de nulidade do Auto de Infração perpetrada pela Impugnante será tomada como questão de mérito, tendo em vista se referir à materialidade da acusação fiscal.

A infração constatada pelo Fisco refere-se aos documentos fiscais emitidos por apenas um fornecedor da Autuada (Belta Indústria de Caixas de Papelão Ondulado Ltda) estabelecido no Estado de São Paulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização paulista declarou toda a documentação emitida por esse contribuinte inidônea, após diligências efetuadas no local informado em que funcionaria o estabelecimento e nos endereços residenciais declarados pelos seus representantes legais, das quais resultou a constatação de inexistência do estabelecimento.

O Fisco juntou às fls. 765/779 documentos emitidos pela Fiscalização do Estado de São Paulo que embasaram o procedimento que culminou na declaração de inidoneidade/falsidade ideológica da documentação fiscal do contribuinte paulista.

A Impugnante sustenta que a operação ocorreu, anexando aos autos cópias da 1ª via dos documentos fiscais, alguns com carimbo do posto de fiscalização, e de comprovantes de pagamento de boletos bancários relacionados com as respectivas notas fiscais, conforme fls. 148/763.

De plano, cabe salientar que o presente lançamento não contesta a efetividade das operações retratadas nos documentos fiscais em comento, mas, sim, a legitimidade do crédito de ICMS neles destacados, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75, e regulamentado pelo inciso V, art. 70 do RICMS/02, a saber:

### Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Portanto, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade, tendo em vista ato declaratório de inidoneidade/falsidade ideológica de fls. 93, publicado em 24 de junho de 2008, portanto anteriormente à ação fiscal, a qual foi comunicada ao contribuinte em 28 de maio de 2010, conforme fls. 2.

No que concerne ao princípio da não cumulatividade esculpido no inciso I, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a própria Lei Maior prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto **cobrado** na operação anterior, com nítido escopo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

salvaguardar o interesse público, e define a competência de lei complementar para disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido.

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República, prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Tal norma se alicerça, como exposto, no comando constitucional para acautelar o interesse público, limitando o creditamento ao imposto cobrado na operação anterior. Isso porque a conduta de contribuinte que determina a declaração de inidoneidade/falsidade ideológica de seus documentos fiscais visa precipuamente afastar a cobrança e o respectivo recolhimento do tributo devido, por meio de práticas que obstaculizam a cobrança regular do imposto.

A alegação de boa-fé perpetrada pela Impugnante é estranha ao feito fiscal, pois a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, ao buscar lesar o Fisco de origem com condutas que objetivam o não recolhimento integral do imposto devido, o remetente das mercadorias, fornecedor da Impugnante, auferir vantagens econômicas indevidas que, refletidas sobre os preços por ele praticados, visam conquistar clientela sensível a custos menores de aquisição.

Por todo o exposto, é legítima a inversão do ônus da prova prevista no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V do art. 70 do RICMS/02, no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados inidôneos/ideologicamente falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário, determinando a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, a norma do art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V, art. 70 do RICMS/02 está em consonância com o princípio da não cumulatividade do imposto previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96.

A Impugnante traz aos autos, às fls. 129/147, algumas Guias de Arrecadação Estadual do Estado de São Paulo em nome do contribuinte Belta Indústria de Caixas de Papelão Ondulado Ltda, com o intuito de demonstrar que houve o pagamento do imposto destacado nos documentos fiscais do referido contribuinte.

Nesse ponto, cabe transcrever trecho da Manifestação Fiscal constante às fls. 785/786:

A Impugnante anexou em sua peça impugnatória 10 Guias de Arrecadação Estadual totalizando o valor de

R\$ 35.811,41 de ICMS recolhido no período fiscalizado. Porém, podemos demonstrar que este valor representa pouco mais de 5% do imposto debitado e destacado nas notas fiscais de sua emissão no período em questão, o que nos permite afirmar que estas guias apenas demonstram que o imposto destacado nas notas fiscais objeto do Auto de Infração não foram regularmente recolhidos.

O valor total do ICMS destacado nas notas fiscais objeto do estorno, conforme pode ser observado na planilha de fls. 12 do PTA, é de R\$ 174.160,04, valor este correspondente ao imposto de 158 documentos fiscais. Temos, então, que o valor médio por documento é de R\$ 1.102,28. Sendo a última nota fiscal da planilha acima referida a de número 664 e a primeira a de número 135, entende-se que o fornecedor paulista emitiu um volume de 530 notas fiscais no período fiscalizado. Multiplicando esta quantidade de notas fiscais pelo valor médio obtido acima chegamos ao valor de R\$ 584.208,40. Este valor representa o volume projetado de imposto destacado em seus documentos fiscais no período em referência.

Mas, tratando-se de empresa sob o regime normal de apuração, conforme documento de fls. 124 do PTA, conclui-se que houve um montante de créditos aproveitados na ordem de 95% do valor obtido nos débitos lançados em suas notas fiscais, o que distorce em muito dos padrões normais do setor de fabricação de embalagens de papelão ondulado. E esses créditos, curiosamente, foram originados de apenas duas empresas, estando ambas na situação de “NÃO LOCALIZADA/FALIDA”, de acordo com os documentos apreendidos pela fiscalização paulista, informação esta disposta às fls. 779 do PTA.

Analisando-se os documentos de fls. 778 do PTA, vê-se que a empresa emitente das notas fiscais objeto do Auto de Infração e geradora de créditos para a Impugnante, declarou ao fisco ocupar estabelecimento fictício, considerando que no local eleito ela jamais funcionou, não só pela incompatibilidade das instalações com o objetivo social da empresa como pelas declarações obtidas junto aos vizinhos e, também, pela observação do fiscal que realizou a diligência. Observe o teor das informações obtidas: “garagem com 36 m<sup>2</sup>”, “uma funcionária (que não quis se identificar) trabalhava apenas anotando recados e repassando fax/pedidos”, “não há a menor possibilidade de manter o tipo de atividade industrial declarado (indústria de caixas de papelão ondulado) no local, por falta de espaço físico”, “ninguém conhecia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tais pessoas”, “nunca viu movimentação de mercadorias entrando ou saindo do local”.

Como a própria fiscalização paulista declarou, às fls. 772, a respeito da empresa Belta Indústria de Caixas de Papelão Ondulado Ltda. : “foram constatados outros indícios de práticas e condutas delituosas, como o aproveitamento de créditos oriundos de contribuintes em situação irregular”. Percebe-se, de forma clara, que o imposto, apresentado como quitado nas guias anexadas ao PTA, foi recolhido de forma residual e com o objetivo de não despertar muito a atenção do fisco paulista à época de seu funcionamento e assim garantir uma sobrevida maior ao “esquema” montado de subtração criminosa de imposto e possibilitar a transferência fraudulenta de créditos, garantindo, com isso, um suposto ar de regularidade para suas operações.

Vê-se que os documentos juntados às fls. 129/147 não prestam para a comprovação do recolhimento integral do imposto destacado nos documentos fiscais declarados inidôneos/ideologicamente falsos, mas tão somente enfatizam o intuito do contribuinte paulista de procurar manter no tempo sua prática lesiva, por meio de pagamentos residuais do imposto.

No que se refere ao ato de inidoneidade/falsidade ideológica, ressalte-se que possui natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Enfatize-se que não houve contestação do ato relacionado no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese em comento seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

Em vista da inércia da Autuada, coube ao Fisco, após a ação fiscal regularmente empreendida, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente e as respectivas multas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Ausência justificada do Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Antônio César. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**

CC/MIG